



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 598/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 1.054/2018 – Projeto de Lei nº 1.981/2018**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.054/2018 do Projeto de Lei nº 1.981/2018, da lavra de Vossa Excelência, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 28 de dezembro do corrente ano, com as alterações introduzidas pelas Emendas assim descriminadas:

✓ **Emendas de Meta** nºs: 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 47, 48, 49, 63, 64, 65, 66, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 88, 104, 106, 107, 108, 144, 145, 146, 181, 182, 183, 184, 185, 199, 200, 214, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 244, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 253, 257, 297, 298, 299, 300, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 326, 327, 328, 332, 333, 334, 335, 336, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350.

✓ **Emendas de Apropriação** nºs: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 217,

218, 219, 220, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 248, 252, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 301, 302, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 329, 330, 331, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403.

E pela rejeição, por inconsistência técnica, das seguintes Emendas:

✓ **Emendas de Remanejamento** nºs 118 e 129.

Esclareço, por oportuno, que as referidas **Emendas** são encaminhadas para que sejam incorporadas ao respectivo anexo, conforme aprovadas pelo Poder Legislativo, quando da sanção governamental.

Respeitosamente.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.054/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.981/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$ 11.849.926.031,00 (onze bilhões, oitocentos e quarenta e nove milhões, novecentos e vinte e seis mil, trinta e um reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 11.162, de 13 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social somam R\$ 11.015.493.960,00 (onze bilhões, quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais).

Art. 3º As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 11.015.493.960,00 (onze bilhões, quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.551.480.312,00 (sete bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e oitenta mil, trezentos e doze reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.464.013.648,00 (três bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, treze mil, seiscentos e quarenta e oito reais).

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As Fontes de Recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 834.432.071,00 (oitocentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setenta e um reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II Da Fixação de Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu financiamento é fixada em R\$ 834.432.071,00 (oitocentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setenta e um reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no art. 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

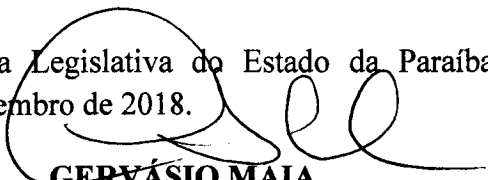
- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA

Presidente